



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

PROCESSO Nº.....: 10371/2019

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.: 65/2019

AUTORES.....: Davi Esmael e Outros.

ASSUNTO.....: Altera a Resolução nº 1.919, de 10 de abril de 2013, Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória, para criar a Comissão Permanente em Defesa da Criança, do Adolescente e da Juventude.

M A N I F E S T A Ç Ã O

Do relator da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, na forma do Art. 61, inciso I, c/c art. 77, inciso V e art. 113, da Resolução nº 1.919/2013 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria do Vereador Davi Esmael e Outros, que visa alterar a resolução nº 1919/13 (Regimento Interno da Câmara), para que seja criada a Comissão Permanente em defesa da criança, adolescente e juventude.

De acordo com o Projeto de Resolução em comento, a comissão será inserida no inciso XVII do artigo 55 do Regimento Interno, bem como será acrescentado o artigo 75-C a este mesmo dispositivo.

Conforme a justificativa do proponente, a comissão permanente tem como objetivo o desenvolvimento de um espaço democrático para que sejam apreciados e deliberados temas e proposições voltadas à juventude. Justifica-se ainda pela intenção de exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais, ditos como tão importantes para o desenvolvimento da nossa cidade.

Após trâmite regular, o Projeto foi encaminhado para Comissão de Constituição e Justiça para elaboração de Parecer.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

II – VOTO:

Em detida análise do Projeto de Resolução, **será emitido parecer opinativo sobre o seu aspecto técnico-jurídico**, sob o viés do ordenamento jurídico brasileiro, conforme preceitua o inciso I do artigo 61 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que estabelece a competência da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

A proposição em comento pretende criar a Comissão Permanente para conferenciar de assuntos que dizem respeito à Criança, Adolescente e Juventude, de modo que vislumbra-se ainda uma viabilidade quanto ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a fim de que a prestação de amparo à criança e ao jovem sejam de forma integral.

De início, verifico que a proposição encontra-se em consonância com os aspectos formais da Lei Orgânica do Município de Vitória, insculpido no artigo 65, inciso VI, *in verbis*:

Art. 65 - É da competência privativa da Câmara Municipal:
(...)

VI - elaborar seu Regimento Interno;
(...)

Conforme supracitado, percebe-se que é competente a Câmara Municipal para que proceda com a elaboração do seu Regimento Interno, dispositivo no qual estão presentes as disposições a respeito das Comissões.

Portanto, cumpre ressaltar que a criação de uma Comissão Permanente, atende ao **princípio da especialização**, com previsão legal no artigo 58 da Constituição Federal, ao passo que órgãos como a Câmara Municipal devem ser especializados em determinadas políticas públicas.

Outrossim, com a criação de uma Comissão Permanente com o proposto tema, estimula funções de representação, legislativa e fiscalizadoras deste parlamento.

Para melhor compreender a importância da criação da Comissão Permanente, no que tange ao anseio social do tema, destaca-se o que diz Cláudio Ribeiro Paes:

Em função do aumento e da repetição da demanda em temas semelhantes, surgiram as denominadas Comissões Permanentes, especializadas em temas específicos, que vieram a tomar possível o desenvolvimento da especialização – transformando em expertises os seus membros – na sua área de atuação, com vistas a aprimorar a qualidade da legislação produzida, assim como da fiscalização e do controle realizados (PAES, 2007, p. 20)¹.

1 PAES, Cláudio Ribeiro. **Sistema de comissões da Câmara dos Deputados e competência legislativa plena: análise crítica**. Brasília: Monografia (especialização), Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), da





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Dito isto, destaca-se que, a possibilidade da elaboração do Regimento Interno se dar por meio de Projeto de Resolução, congruente previsto no artigo 248, incisos I, II, III e IV:

Art.248 - O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de Projeto de Resolução apresentado:

I. por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II. pela Mesa;

III. Por líderes, representantes de, no mínimo, um terço dos Vereadores;

IV. por Comissão Especial criada para este fim.

Além disso, dispõe o art. 212, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno, ser a matéria proposta por meio de Projeto de Resolução:

Art. 212 Destinam-se os projetos:

[...]

II. de Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

[...]

e) elaboração e reforma de Regimento Interno;

Dessa forma, de acordo com o exposto, o Projeto em comento cumpre os requisitos legais para sua proposição, estando, portanto, plenamente constitucional e legal.

Câmara dos Deputados, Curso de Especialização em Processo Legislativo, 2007.
Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/16103>.





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE da matéria por não restarem evidenciados vícios de inconstitucionalidade formal e material.**

É como voto.

Vitória, 05 de março de 2020.

Mazinho dos Anjos
Vereador - PSD

